



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 014070115135

SESSÃO DO DIA 25-5-10

APTE.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
APDO.: ANTÔNIO BRUNETTI
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES
REVISOR: O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOUR-
GUIGNON

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES (RELATOR):-

Trata-se de apelação cível em razão da sentença de fls. 64-72, que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando que o instituto requerido restabeleça o pagamento do benefício relativo ao auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário de benefício; pague as parcelas devidas a partir de 05/06/2007 até a data da prolação da sentença, acrescidas de correção monetária e juros, nos termos estabelecidos (itens 4 e 5 da sentença); aplique o disposto no art. 86, § 1º, da Lei 9.528/97, elevando o benefício para 50% (cinquenta por cento) sobre o salário de benefício; repare as custas processuais e pague os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a tempestividade do recurso, bem como a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, destaca a vedação de percepção cumulativa de auxílio-acidente e aposentadoria, a impossibilidade de elevação do valor do referido auxílio e, por fim, a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 014070115135

Contrarrrazões às fls. 103-116, pugnando pela manutenção da sentença.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou seu desinteresse no feito (fls. 131-132).

Relatoriei. À revisão.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES (RELATOR) :-

Conforme relatado, cuida-se de apelação cível em razão da sentença de fls. 64-72, que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando que o instituto requerido restabeleça o pagamento do benefício relativo ao auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário de benefício; pague as parcelas devidas a partir de 05/06/2007 até a data da prolação da sentença, acrescidas de correção monetária e juros, nos termos estabelecidos (itens 4 e 5 da sentença); aplique o disposto no art. 86, § 1º, da Lei 9.528/97, elevando o benefício para 50% (cinquenta por cento) sobre o salário de benefício; repare as custas processuais e pague os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rememoro que o apelado recebia o auxílio-acidente desde o ano de 1980, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário de contribuição, em decorrência de acidente de trabalho. Ocorre que em abril de 2007, o instituto recorrente cessou o pagamento do benefício supraci-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 014070115135

tado, alegando que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de serviço, sendo impossível acumular tais benefícios.

Por tal razão, o recorrido ajuizou a presente ação, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

Pois bem.

Preliminarmente, o apelado sustenta a incompetência da Justiça Comum para julgar o presente feito, tendo em vista que não se está a discutir a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, mas a possibilidade de que tal benefício possa ser percebido de forma cumulativa com aposentadoria por tempo de serviço.

É cediço que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Destaca-se que a competência da Justiça Comum supracitada se restringe às hipóteses em que a controvérsia decorre exclusivamente de acidente de trabalho, o que não se verifica no presente caso, tendo em vista que o requerente/recorrido pleiteia a declaração do direito à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ex-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 014070115135

traordinário n° 461.005-1, ocorrido em 08/04/2008, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu pela competência da Justiça Federal para julgamento das ações nas quais se discute a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com benefício de natureza acidentária, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

"EMENTA: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO SUPLEMENTAR. RECURSO JULGADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESSALVA CONTEMPLADA PELO ART. 109, I, DA CF. QUESTÃO QUE ENVOLVE APENAS ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE IMPROVIDO. I - Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria com o auxílio suplementar, a matéria refoge à competência da Justiça comum. II - Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não cuida exclusivamente de acidente do trabalho. III - Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito. IV - Recurso extraordinário improvido". (grifei).

Seguindo tal entendimento, os egrégios Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, manifestaram-se , veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Compete à Justiça Federal o julgamento de demandas que não tratam, exclusivamente, de benefícios de natureza acidentária, como ocorre nos casos em que se discute a possibilidade de cumula-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 014070115135

ção de proventos de aposentadoria com auxílio complementar acidentário. Precedente no Supremo Tribunal Federal. II - O reexame necessário, nas ações de competência da Justiça Federal, mas processadas e julgadas na Justiça Estadual em decorrência do disposto no art. 109, §3º, da Constituição da República, deve ser realizado pelo Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz primevo, conforme preconiza o art. 109, §4º, da Constituição". (Agravo Reg. Cível Nº 1.0637.07.052758-4/002 em Reexame Necessário Nº 1.0637.07.052758-4/001; 16ª Câmara Cível; Rel.: Des. Bittencourt Marcondes; J. em 18/02/2009).

"APELAÇÃO CÍVEL. INSS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-acidente, benefício cancelado administrativamente pelo INSS em razão da concessão de aposentadoria. Discute-se, pois, a possibilidade - ou não - de acumulação de benefícios após a vigência da Lei nº 9.528/97, matéria que, segundo o que decidido no Recurso Extraordinário nº 461.005, julgado pelo STF em 08.04.2008, não se insere nas exceções expressas no art. 109, inc. I, *in fine*, da CF. Ou seja, havendo evidente interesse do INSS, a matéria não diz exclusivamente com acidente de trabalho, afastando-se, pois, da competência da Justiça Comum. Não sendo caso de competência delegada, nos moldes estabelecidos pelo art. 109, §§ 3º e 4º, da CF, impõe-se a desconstituição da sentença e a declinação da competência para uma das varas federais da circunscrição de Porto Alegre. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA E DECLINARAM DA COMPETÊNCIA. UNÂNIME". (Apelação Cível nº 70031502883; Nona Câmara cível; Rel.: Desembargadora Iris Helena Medeiros



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 014070115135

Nogueira; J. em 30/09/2009).

In casu, não se discute o direito à concessão do auxílio-acidente, mas tão somente a possibilidade do seu restabelecimento, tendo em vista a percepção de aposentadoria.

Desta forma, tenho que a Justiça Estadual não seria competente para dirimir a controvérsia, devendo o feito ser julgado pela Justiça Federal.

No entanto, tendo em vista o caráter social do *decisum*, ratifico a antecipação de tutela concedida nos autos, eis que presentes seus requisitos caracterizadores, até que a matéria seja analisada pelo juízo competente.

Por todo exposto, acolho a preliminar arguida e **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo o feito ser remetido para a Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, Subseção de Colatina.

É como voto.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA:-

Respeitosamente, peço vista dos autos.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 014070115135

CONT. DO JULG. 1-6-10

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA:-

Eminentes Pares.

Após a prolação de judicioso voto pelo eminente Desembargador Willian Couto Gonçalves, respeitosamente, pedi vista dos autos para melhor analisar o quadro fático-jurídico que deles emana.

Visando manter a objetividade e dinamismo que sempre procuro empregar em meus pronunciamentos, anuncio, sem detença, que, no presente recurso, hei de esposar integral aderência ao bem lançado voto condutor proferido pelo douto relator.

Na hipótese em exame, pretende o autor, em suma, o restabelecimento de auxílio-acidente - benefício cancelado administrativamente pela autarquia federal - em virtude da concessão de aposentadoria.

Entendeu o órgão jurisdicional *a quo* pela procedência dos pedidos autorais, determinando, em síntese, que o instituto requerido restabeleça o pagamento do benefício relativo ao auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário de benefício.

Irresignado, o INSS suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar a matéria. No mérito, refuta pontualmente as demais questões abordadas nos autos.

Após sólida fundamentação, o culto relator acolheu



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 014070115135

a preliminar arguida e declinou da competência para uma das varas federais da subseção de Colatina.

Pois bem. Assim como o eminente relator, penso que a matéria em análise não se insere nas exceções previstas no inciso I do art. 109 da Constituição Federal¹, uma vez que, *in casu*, há evidente interesse do INSS, haja vista que a questão central não diz respeito à concessão de benefício acidentário, mas sim sobre a possibilidade de acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço.

Por conseguinte, a recente jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal vem entendendo que, nessas hipóteses, a competência para julgamento é da Justiça Federal, tal como propalado no excerto abaixo transcrito, da lavra do eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

EMENTA: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO SUPLEMENTAR. RECURSO JULGADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESSALVA CONTEMPLADA PELO ART. 109, I, DA CF. QUESTÃO QUE ENVOLVE APENAS ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE IMPROVIDO. I - Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria com o auxílio suplementar, a matéria refoge à competência da Justiça comum. II - Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não cuida exclusivamente de acidente do trabalho. III - Reconhe-

¹Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I. As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 014070115135

cida a competência da Justiça Federal para julgar o feito. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 461005 / SP - SÃO PAULO 461005 / SP - SÃO PAULO" RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 08/04/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma).

O mesmo raciocínio se aplica nos casos de pedido de revisão de pensão decorrente de morte em acidente de trabalho, por se tratar de demanda de caráter meramente previdenciário, como podemos vislumbrar no julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE - APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15 DO STJ E SÚMULA 501 DO STF - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. As ações que versem sobre concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser propostas e julgadas na Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Assim, decreto a nulidade da r. sentença proferida e de todos os atos processuais praticados nos autos, devendo os autos ser remetidos para uma das Varas Federais de Ribeirão Preto - Subseção - . (Apelação 994081878433 (7761205000)
Relator(a): Valdecir José do Nascimento Comarca: São Bernardo do Campo Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 09/03/2010 Data de registro: 30/03/2010).

Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com júbilo, acompanho o eminente relator, para declinar da competência para uma das varas federais da subseção de Co-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 014070115135

latina.

É como voto.

*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, declinar a competência para a Justiça Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, subseção de Colatina.

*

*

*

vp*